

# Caren Viani: Aviso de cookies, qual modelo adotar?

23/06/2022

A ANPD emitiu um ofício recomendando ao [Portal Gov.br](https://portal.gov.br) o cumprimento de disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) acerca do uso de *cookies*. Foram identificados dois pontos de atenção: o primeiro diz respeito ao banner de aviso de *cookies*, aquele que aparece imediatamente após o site ser acessado; e o segundo, sobre a política de privacidade de *cookies*.



Apesar dos apontamentos terem sido direcionados

especificamente ao portal do governo, é esperado que o mesmo critério seja aplicado às pessoas jurídicas de direito privado.

Mas o que são "*cookies*"? Sintetizando, são arquivos criados pelos sites para armazenar as informações de navegação do usuário. O acesso ao site serve de gatilho para a criação desses arquivos que capturam informações de todos os tipos. São armazenadas informações relativas à maneira como os usuários utilizam as ferramentas disponíveis pelo site, o que pode proporcionar uma melhora do seu desempenho, data e horário de acesso, IPs, geolocalização e, principalmente, preferências do usuário.

A criação de *cookies* está relacionada com os objetivos de uso das informações, o que determina a sua categoria. Há *cookies* que são (1) necessários para manter a funcionalidade e aprimorar o (2) desempenho do site. Outros são destinados à (3) publicidade, quando são utilizados dados relativos aos interesses do usuário. E há também os *cookies* de (4) terceiros, que são criados por sites diferentes daquele acessado e que rastreiam as informações.

Ocorre que não há um dispositivo na LGPD que regule tema tão específico e, por isso, a autoridade nacional precisou interpretar o texto legal, o que resultou no seguinte entendimento: a base legal para o tratamento de dados pessoais através de *cookies* é o consentimento, nos termos mencionados no artigo 5º, inciso XII, da LGPD, que é a "*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de*

*seus dados pessoais para uma finalidade determinada".*

Essa é a mesma versão adotada pela União Europeia. O *European Data Protection Board* (EDPB) — conselho europeu de proteção de dados — emitiu uma *guideline*, em maio de 2020, na qual fez correlações sobre o uso do consentimento à captura de dados através de *cookies*. Cabe ressaltar que o consentimento também é uma base legal prevista no *General Data Protection Regulation* (GDPR) — regulamento europeu de proteção de dados — cuja definição foi incorporada pela LGPD.

O EDPB diz que o consentimento só é livremente prestado quando oferecer uma escolha genuína ao titular de dados, que o coloque na posição de controle do processamento da informação. Se há múltiplas operações de tratamento de dados, o consentimento deve ser oferecido a cada uma delas, pois prevalece o conceito da granularidade, que garante ao titular o direito de escolher qual processamento de dados ele quer autorizar, individualmente.

Nesse contexto e diante das diversas categorias de *cookies* existentes, a conclusão lógica é a de que o consentimento deve ser oferecido a cada uma delas, sendo necessário que os sites informem quais dados são coletados em cada categoria. Além disso, para que a escolha seja, de fato, livre, nenhuma das opções deve estar previamente marcada, pois é desejada uma "ação" do titular (*opt-in*).

Assim, a orientação emitida pela ANPD estabelece que o aviso de *cookies* passe a ter as seguintes características:

1. Divisão de *banners* em dois níveis, sendo que no primeiro deve haver um botão "rejeitar todos os cookies" de fácil acesso;
2. No segundo nível, as categorias de *cookies* devem estar individualizadas;
3. O padrão deve ser o *opt-in* (consentimento) para cada categoria;

(Exemplo)

Fonte: <https://ico.org.uk/>

(Information Commissioner's Office)

É importante salientar que os *cookies* classificados como "necessários" independem de consentimento, porque sem eles o site não cumpre o seu papel, e a prestação de serviço se torna deficiente. Por exemplo, os *cookies* utilizados para armazenar os itens no carrinho de compra são necessários, porque sem eles não há como processar a compra. Aliás, por uma questão de coerência, se o site só utilizar *cookies* necessários, o *banner* de aviso acaba sendo dispensável, pois não haverá nada com o que consentir.

Tal procedimento já é aplicado pelas autoridades de proteção de dados da França (CNIL) e Irlanda (DPC). Seus websites armazenam apenas *cookies* necessários e, por isso, nenhum *banner* é disponibilizado no momento do acesso e as informações são comunicadas na política de privacidade, garantindo transparência aos titulares.

É certo que essas recomendações que restringem o uso de *cookies* para captar dados, desde que implementadas, deverão impactar diretamente o desenvolvimento de produtos e serviços e a prospecção de novos clientes, pois o volume de dados a que as empresas terão acesso poderá diminuir drasticamente. E a razão será a facilidade que o usuário terá de rejeitar todos os *cookies* e continuar navegando, uma vez que o botão de rejeição estará em evidência. O principal interesse de quem acessa um site é interagir com o seu conteúdo e, se a cada acesso o titular tiver que ler, identificar a categoria e gerenciar a coleta de *cookies*, é possível que ele, simplesmente, rejeite-os na totalidade.

É fato, também, que um percentual baixíssimo de pessoas lê políticas de privacidade. Há pesquisas que falam em 9% dos usuários da internet. E se ninguém lê, com o que as pessoas estão consentindo? Provavelmente, com o que não conhecem e, nesse sentido, as recomendações da ANPD estão ajustadas a garantir a proteção de dados dos titulares, pois aquele que não tem interesse em conhecer a política de tratamento de dados, melhor que tenha a opção acessível de "não ter seus dados coletados".

## Our use of cookies

We use necessary cookies to make our site work. We'd also like to set analytics cookies that help us make improvements by measuring how you use the site. These will be set only if you accept.

For more detailed information about the cookies we use, see our Cookies page. [↗](#)

Accept all cookies

Reject all cookies

## Necessary cookies

Necessary cookies enable core functionality such as security, network management, and accessibility. You may disable these by changing your browser settings, but this may affect how the website functions.

## Analytics cookies

☐ off

We'd like to set Google Analytics cookies to help us improve our website by collecting and reporting information on how you use it. The cookies collect information in a way that does not directly identify anyone. For more information on how these cookies work please see our 'Cookies page'.





Muito embora as normas de privacidade se proponham a proteger os dados do titular, o seu cumprimento é direcionado para as pessoas jurídicas ou físicas, controladoras de dados, pois são elas que têm interesse no uso da informação. E, neste sentido, é diligente que estejam encarregadas de criar mecanismos tecnológicos que inibam o titular de fornecer dados de forma impulsiva e desatenta e busquem uma ação consciente, ainda que isso represente um obstáculo na captura de dados.

Assim, a implementação do modelo de aviso de *cookies* recomendado pela ANPD tem o potencial de evitar que o usuário troque a sua privacidade pelo acesso rápido aos sites e as empresas que estiverem alinhadas a esse modelo irão demonstrar que tratam dados apoiadas em boas práticas de privacidade, valorizando a marca, elevando a reputação e fortalecendo a confiança do cliente.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-jun-23/caren-viani-aviso-cookies-qual-modelo-adotar/>